

**TRIBUNAL PLENO****Atos do Tribunal Pleno****Resoluções**

Resolução nº 303/2019 - Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS****RESOLUÇÃO Nº 303/2019**

Dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os preceitos constitucionais relativos aos direitos e garantias fundamentais, explícitos nos incisos X e XXXIII do art. 5º; no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, da Constituição Federal, sobre acesso à informação e direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 12.527 (Lei de Acesso a Informação - LAI), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 260, de 11 de setembro de 2018, que altera a Resolução CNJ nº 215, de 16 de dezembro de 2015 e institui o ranking da transparência do Poder Judiciário, RESOLVE:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Regular os procedimentos adotados neste Tribunal Regional Eleitoral para assegurar o cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e suas alterações.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Resolução devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV fomento ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública;
- V contribuição para o desenvolvimento do controle social da administração pública.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação será assegurado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;
- II documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- III informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;
- IV informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- V tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VI disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X – assunto: conteúdo informacional do documento; (Res. 23.435/2018)

XI – tipo de documento: divisão de espécie que reúne documentos por suas características comuns no que diz respeito à natureza de conteúdo ou técnica de registro. Exemplo: na espécie "relatório", os tipos podem ser "relatório de atividades", "relatório de fiscalização"; (Res. 23.435/2018)

XII – Termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que formaliza a decisão de classificação e registra a desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo; (Res. 23.435/2018)

XIII – informação classificada em grau de sigilo: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. (Res. 23.435/2018)

## CAPÍTULO II

### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 4º As informações de interesse geral produzidas ou custodiadas pelo Tribunal serão divulgadas em seu sítio eletrônico, independentemente de requerimento, devendo ser observado:

I – o caráter informativo, educativo ou de orientação social das publicações e demais comunicações realizadas por qualquer meio, sendo vedada à menção a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

II – a preferência pela utilização de meios eletrônicos em detrimento dos impressos, salvo quando esses, em tiragem estritamente limitada à respectiva necessidade, e com uso de insumos de baixo custo financeiro e reduzido impacto ambiental, forem destinados para:

a) informar a população sobre seus direitos e sobre o funcionamento da Justiça, em linguagem simples e acessível;

b) cumprir dever legal;

c) editar publicações de teor científico ou didático-pedagógico;

d) atender à política de gestão documental do Tribunal quanto ao armazenamento físico;

III – o livre acesso, a integralidade, a exatidão e a integridade das informações alusivas à gestão administrativa, financeira e orçamentária do Tribunal.

Art. 5º O sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deverá conter:

I – finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados pelo órgão;

II – registro das competências e da estrutura organizacional, endereços, inclusive eletrônicos, e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

III – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras desenvolvidos;

IV – levantamentos estatísticos sobre atuação do Tribunal;

V – atos normativos expedidos;

VI – audiências públicas realizadas e calendário das sessões plenárias;

VII – relação de serviços oferecidos pelo Tribunal, compreendendo serviços ao eleitor; dados relativos às eleições, dados relativos aos partidos políticos; consulta à jurisprudência e à legislação e consulta à tramitação processual;

VIII – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (FAQ);

IX – mecanismo que possibilite o acompanhamento dos respectivos procedimentos e processos administrativos instaurados e que não se enquadrem nas hipóteses de sigilo.

X – campo denominado "Transparência", em que se alojem os dados concernentes à:

a) resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

b) gestão orçamentária, financeira e fiscal, com execuções detalhadas, registros de despesas e quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

c) procedimentos licitatórios, com os respectivos editais e resultados, e todos os contratos celebrados;

d) Tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos servidores, cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

e) estruturas remuneratórias;

f) remuneração e proventos percebidos por todos os membros, magistrados e servidores ativos, inativos, pensionistas e colaboradores do órgão, incluindo-se as indenizações e outros valores pagos a qualquer título, bem como os descontos legais, com identificação individualizada e nominal do beneficiário e da unidade na qual efetivamente presta serviços, com detalhamento individual de cada uma das verbas pagas sob as rubricas "Remuneração Paradigma", "Vantagens Pessoais", "Indenizações", "Vantagens Eventuais" e "Gratificações", conforme quadro descrito no Anexo I da Resolução CNJ 215/2015;

g) relação de membros, magistrados e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

h) relação de membros, magistrados e servidores que participam de Conselhos e assembléados, externamente ao Tribunal.

§ 1º Os dados constantes do campo "Transparência" deverão estar integrados a sistema informatizado de administração financeira e controle, nos termos de Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O sítio eletrônico do Tribunal deverá ser adaptado para que, obrigatoriamente:

I – contenha ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, preferencialmente abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III – possibilite o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgue em detalhes, resguardados aqueles necessários para segurança dos sistemas informatizados, os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garanta a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso, mantendo-se constantemente atualizadas;

VI – indique local e instruções que permita ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a unidade do Tribunal responsável pelo sítio; e

VII – garanta a acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência.

Art. 6º O Tribunal disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial, em campo de destaque, atalho para acesso à página do Serviço de Informações ao Cidadão e ao Portal da Transparência.

### CAPÍTULO III

#### DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás velará pela efetiva proteção dos direitos arrolados no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, no âmbito de sua Administração.

§ 1º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa ou pessoal, é assegurado o acesso à parte não sigilosa, preferencialmente por meio de cópia com ocultação da parte sob sigilo, ou, não sendo possível, mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado em razão da parcialidade do sigilo.

§ 2º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

§ 3º A negativa de acesso às informações objeto de pedido, quando não fundamentada, sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas na lei de acesso a informação.

§ 4º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º Constatados impedimentos fortuitos ao acesso à informação, como o extravio ou outra violação à sua disponibilidade, autenticidade e integridade, o responsável pela conservação de seus atributos deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato, indicar os meios que comprovem suas alegações e comunicar a ocorrência ao requerente.

Art. 8º O disposto nesta Resolução não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, inclusive quanto aos procedimentos investigatórios, aos inquéritos policiais e aos processos judiciais e administrativos, nos termos das normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A decretação do sigilo deve se dar mediante justificativa escrita e fundamentada nos autos.

§ 2º O sigilo de que trata o caput deste artigo não abrange:

I – a informação relativa à existência do procedimento judicial ou administrativo, bem como sua numeração;

II – o nome das partes, ressalvadas as vedações expressas em lei e o disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução do CNJ nº 121/2010, com redação dada pela Resolução do CNJ nº 143/2011;

III – o inteiro teor da decisão que extingue o processo judicial, com ou sem resolução de mérito, bem como o processo administrativo.

§ 3º Os dados relativos à existência e numeração do procedimento, bem como ao nome das partes poderão ser momentaneamente preservados se a sua revelação puder comprometer a eficácia das diligências instrutórias requeridas.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 9º O acesso à informação será assegurado pelo Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), sob responsabilidade da Ouvidoria Regional Eleitoral e acessível por canais eletrônicos, presenciais, telefônicos e por correspondência, em local e condições apropriadas para:

I – atender e orientar o público quanto ao acesso às informações;

II – informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

III – encaminhar o pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 1º Caberá à Seção de Protocolo e Expedição protocolizar documentos e requerimentos de acesso às informações.

§ 2º A Ouvidoria Regional Eleitoral publicará anualmente relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como as informações genéricas sobre os solicitantes;

Art. 10. O pedido de acesso à informação produzida ou custodiada pelo Tribunal poderá ser apresentado à Ouvidoria Regional Eleitoral por intermédio dos seguintes canais de comunicação informados no sítio oficial:

I – formulário eletrônico;

II – e-mail institucional;

III – telefone;

IV – atendimento presencial, na sede da Ouvidoria Regional Eleitoral, no endereço e horário de expediente do Tribunal;

V – correspondência;

VI – formulário disponibilizado no sítio para impressão e depósito em urnas dispostas nas Zonas Eleitorais especialmente para esta finalidade, e posteriormente endereçado à Ouvidoria.

§ 1º O requerimento deverá conter a identificação do solicitante, com nome completo, número do Cadastro de CPF e endereço físico ou eletrônico, se pessoa física, ou razão social, dados cadastrais e endereço físico ou eletrônico, se pessoa jurídica, além de especificação da informação requerida.

§ 2º Não serão exigidos os motivos determinantes no requerimento.

§ 3º A resposta ao interessado será preferencialmente veiculada em formato eletrônico, sendo facultada resposta em meio físico, seja por correspondência ou retirada no local, situações em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos meios materiais utilizados.

§ 4º Poderá o solicitante optar pelo tratamento sigiloso dos seus dados pessoais, dirigindo requerimento expresso à Ouvidoria Regional Eleitoral, unidade responsável pela guarda dos mesmos.

Art. 11. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – desproporcionais ou desarrazoados;

III – que demandem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal;

IV – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em Tabela de Temporalidade deste Tribunal;

V – referentes às informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI – atinentes às informações classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VII – relativos aos processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VIII – sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos artigos 6º e 31 da Lei 12.527, de 2011;

IX – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus membros, juízes eleitorais, servidores e familiares.

§ 1º Para fins do inciso VIII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o endereço, os telefones residencial e celular, a data de nascimento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número da carteira de identidade (RG), o número do Documento Nacional de Identidade (DNI), da carteira funcional e do passaporte de magistrados e servidores. (Res. 23.583/2018)

§ 2º Na hipótese do inciso III, o Tribunal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento dos dados.

Art. 12. Recepcionado o pedido, em meio físico ou eletrônico, caberá à Ouvidoria Regional Eleitoral:

I – verificar se o pedido atende aos requisitos da Lei nº 12.527/2011 e fornecer ao requerente todas as orientações necessárias a sua correta formulação;

II – responder de imediato ao requerente quando a informação solicitada se encontrar disponível e seja de natureza pública;

III – comunicar ao requerente que o Tribunal não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

IV – indicar as razões de fato ou de direito da recusa do acesso, total ou parcial, disponibilizando ao requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, bem como cientificando-o da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

Art. 13. Não sendo possível o atendimento imediato do pedido, a Ouvidoria Regional Eleitoral deverá encaminhar a solicitação à unidade que produz ou custodia a informação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A Ouvidoria Regional Eleitoral responderá ao requerente, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contado do recebimento da solicitação.

§ 2º Mediante justificativa expressa do titular da unidade, a Ouvidoria Regional Eleitoral poderá prorrogar o prazo por mais 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente sobre a prorrogação.

§ 3º Caso não tenha competência para prestar a informação solicitada, a unidade consultada deverá, motivadamente, comunicar à Ouvidoria Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), de modo a permitir o redirecionamento do pedido de informação.

Art. 14. As unidades consultadas deverão, em prazo não superior a quinze dias:

a) prestar as informações requeridas;

b) indicar data, local e modo para realizar a consulta à informação, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

c) apresentar decisão fundamentada sobre a recusa de acesso;

d) comunicar a necessidade de prorrogação do prazo para resposta, antes de seu término, acompanhada de justificativa.

§ 1º Caso haja recusa da informação solicitada, a Ouvidoria Regional Eleitoral cientificará o interessado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição, com indicação da autoridade competente para a sua apreciação.

§ 2º A negativa de acesso à informação ou o não encaminhamento à Ouvidoria Regional Eleitoral, no prazo legal, quando não fundamentada, será comunicada à Diretoria-Geral, e sujeitará o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32 da Lei nº 12.527/2011.

Art. 15. A responsabilidade pelas informações prestadas incumbe aos titulares das Unidades da Justiça Eleitoral de Goiás.

Art. 16. A contagem do prazo de resposta ao pedido de acesso à informação iniciar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

§ 1º Quando o termo final para resposta recair em dia não útil, fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os prazos serão suspensos durante o período de recesso e em outras situações regulamentadas no âmbito do Tribunal.

Art. 17. O Tribunal oferecerá meios para que o próprio requerente pesquise a informação de que necessitar, exceto a de caráter eminentemente pessoal, assegurada a segurança e a proteção das informações e o cumprimento da legislação vigente.

§ 1º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Tribunal desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§ 2º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, o pedido poderá ser encaminhado à análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá se manifestar em 10 (dez) dias.

Art. 18. O serviço de busca e fornecimento de informação é gratuito, salvo nas hipóteses do § 3º do artigo 10.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 19. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

## CAPÍTULO V

**DOS RECURSOS**

Art. 20. No caso de indeferimento, total ou parcial, de acesso às informações, ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade competente. § 1º A Ouvidoria Regional Eleitoral encaminhará o recurso, de imediato, à autoridade hierarquicamente superior, para julgamento.

§ 2º A autoridade recursal competente deverá encaminhar à Ouvidoria Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso:

I – a informação solicitada pelo requerente, na hipótese de provimento do recurso; ou

II – a decisão motivada, na hipótese de desprovimento do recurso.

§ 3º Caso a apreciação do recurso tenha por objeto classificação, reclassificação e desclassificação das informações, a autoridade, ao conhecer do recurso, procederá à reavaliação da classificação, nos termos do art. 31.

§ 4º Da decisão de desprovimento caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, ao Presidente do Tribunal, ou pedido de revisão, caso seja esta a autoridade prolatora da decisão.

Art. 21. O Tribunal informará mensalmente à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso às informações.

**CAPÍTULO VI****DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 22. O uso indevido das informações obtidas nos termos desta Resolução sujeitará o responsável às consequências previstas em lei.

Art. 23. As responsabilidades dos membros, magistrados e servidores do Tribunal pelas infrações descritas no Capítulo V da Lei de Acesso à Informação serão devidamente apuradas de acordo com os procedimentos administrativos regulamentados pelas leis aplicáveis.

**CAPÍTULO VII****DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES DE JULGAMENTO**

Art. 24. As sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás são públicas, devendo ser transmitidas ao vivo pela internet, sempre que possível e havendo disponibilidade orçamentária.

§ 1º Por decisão fundamentada, determinados atos instrutórios do processo administrativo disciplinar poderão ser realizados na presença, tão somente, das partes e de seus advogados, ou apenas destes, desde que a preservação do direito à intimidade não prejudique o interesse público da informação.

§ 2º As sessões de que tratam o caput serão registradas em áudio, e o conteúdo será disponibilizado no respectivo sítio eletrônico oficial no prazo de 5 (cinco) dias, e em ata, a ser disponibilizada no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de sua aprovação.

§ 3º Será garantido ao interessado o acesso à íntegra das discussões e decisões, de acordo com os meios técnicos disponíveis.

Art. 25. A pauta das sessões judiciais e administrativas do Tribunal será divulgada na forma estabelecida em lei ou regulamento, franqueando-se a todos o acesso e a presença no local do julgamento.

Parágrafo único. Somente em caso de comprovada urgência e mediante aprovação da maioria dos integrantes do colegiado poderão ser objeto de deliberação, matérias que não se encontrem indicadas na pauta da sessão, divulgada nos termos do caput.

**CAPÍTULO VIII****DAS DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO, DESCLASSIFICAÇÃO E REAVALIAÇÃO DA INFORMAÇÃO****SEÇÃO I****Da classificação da informação**

Art. 26. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII – comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 27. A informação em poder do Tribunal Regional Eleitoral, referida no artigo anterior, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II – secreta: 15 (quinze anos); e

III – reservada: 5 (cinco) anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida, como termo final de restrição de acesso, a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo deverá ser observado o seu interesse público e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º É permitida a restrição de acesso, independentemente de ato de classificação, nos casos:

I – de legislação específica;

II – de documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas; e

III – de informações pessoais.

§ 6º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Presidente, do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, membros da Corte, servidores e familiares serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo.

Art. 28. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Tribunal é de competência:

I – no grau ultrassecreto: do Presidente do Tribunal;

II – no grau secreto: da autoridade mencionada no inciso I, e de qualquer dos membros do Tribunal Pleno;

III – no grau reservado: das autoridades mencionadas nos incisos I e II, e do Diretor-Geral.

Parágrafo único. O exercício das prerrogativas previstas nos incisos II e III deverá ser comunicado ao Presidente do Tribunal.

## SEÇÃO II

Dos procedimentos para classificação de informação

Art. 29. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação (TCI), e conterá os seguintes dados:

I – número de identificação do documento;

II – grau do sigilo;

III – categoria na qual se enquadra a informação;

IV – tipo de documento;

V – data da produção do documento;

VI – indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VII – razões da classificação, observados os critérios menos restritivos;

VIII – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos nesta Resolução;

IX – data da classificação; e

X – identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O Termo de Classificação de Informação (TCI) deverá seguir anexo ao documento classificado como sigiloso.

§ 2º As informações previstas no inciso VII do caput deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos às pessoas que tenham

necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo normas fixadas na Portaria, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 30. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado.

### SEÇÃO III

#### Da desclassificação e reavaliação de informação sigilosa

Art. 31. A classificação das informações será reavaliada, no prazo de 30 (trinta) dias, pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Art. 32. Na hipótese de indeferimento do pedido de desclassificação de informação sigilosa, caberá recurso ao Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa.

§ 1º Na hipótese do caput, a autoridade poderá:

I – desclassificar a informação ou reduzir o prazo de sigilo, caso em que dará ciência à autoridade classificadora e encaminhará a decisão à Ouvidoria Regional Eleitoral para comunicação ao recorrente; ou

II – manifestar-se pelo desprovimento do recurso, com despacho motivado, hipótese em que o recorrente será informado pela Ouvidoria Regional Eleitoral da possibilidade de recorrer, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da negativa, ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Nas hipóteses em que a autoridade classificadora for o Presidente do Tribunal, o recurso de que trata o caput será encaminhado pela Ouvidoria Regional Eleitoral diretamente ao Plenário desta Casa.

Art. 33. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos administrativos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação de Informação (TCI).

### CAPÍTULO IX

#### DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 34. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Tribunal:

I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção; e

II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 35. O tratamento das informações pessoais deve ser realizado de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 36. O consentimento referido no art. 34, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos;

IV – à proteção do interesse público geral preponderante.

Art. 37. A restrição de acesso às informações pessoais não poderá ser invocada:

I – com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido por órgão competente, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II – quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 38. O Presidente poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do art. 36, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 39. O pedido de acesso às informações pessoais estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Art. 40. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá



ainda estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 34, inciso II, por meio de procuração;

II – comprovação das hipóteses previstas no art. 36;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 38; ou

IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 41. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, física ou jurídica, constante de registro ou banco de dados do Tribunal, bem como a Lei nº 13709/2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

## CAPÍTULO X

### DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 42. Cabe ao Presidente do Tribunal:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação (LAI);

II – monitorar a implementação da Lei de Acesso à Informação e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação; e

IV – orientar as suas Unidades no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação e seus regulamentos.

§ 1º Para o cumprimento das atribuições descritas neste artigo, o Presidente do Tribunal poderá instituir Comissão Permanente de Acompanhamento da Lei de Acesso à Informação, a qual terá atribuições para discutir e articular ações que viabilizem o controle, o acompanhamento, a fiscalização e a implementação do Portal da Transparência, em observância às determinações pertinentes.

§ 2º Para atendimento ao disposto no parágrafo anterior, será utilizada a tabela constante do Anexo II da Resolução do CNJ, que especifica as informações a serem veiculadas na página deste Tribunal e a pontuação de cada um dos itens relacionados na tabela.

Art. 43. Deverão ser publicados, anualmente, no sítio do Tribunal:

I – rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II – rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III – descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta pública na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. O Tribunal encaminhará ao Conselho Nacional de Justiça os atos normativos eventualmente editados no intuito de regulamentar a Lei de Acesso à Informação.

Art. 45. Aplicam-se, no que couber, as normas de acesso e legislação específica sobre o tema ao processo eleitoral.

Art. 46. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria PRES nº 710/2013 e as demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, aos 13 dias do mês de março de 2019.

Desembargador CARLOS ESCHER

Presidente

Atas